



NOTA TÉCNICA – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

3ª JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA – 2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições, em atenção à solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/22, expedem a presente Nota Técnica acerca da Proposta de Enunciado 53, da 3ª Jornada Institucional Ordinária (Ano 2025).

Proposta de Enunciado 53:

Nas ações de improbidade administrativa a prescrição intercorrente deve ser combatida por meio de manifestações processuais e recursos próprios sempre que a demora no julgamento decorrer de condutas da parte ré ou de falta de impulso processual pelo próprio Judiciário.

O artigo 23, caput, da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, unificou em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, o prazo prescricional para propositura das ações que busquem a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, o §5º, do artigo 23, da LIA passou a estabelecer que, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, mas contado pela metade do prazo previsto no caput, ou seja, por 4 (quatro) anos. Com isso, §4º do referido artigo elenca que as causas interruptivas da prescrição ocorrerão:

- I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- II - pela publicação da sentença condenatória; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Ocorre que a Lei n.º 14.230/2021 introduziu o §8º no artigo 23 da Lei n.º 8.429/92, dispondo que:

Art. 23 § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Pùblico, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Conforme o professor e Promotor de Justiça Émerson Garcia¹, em obra dedicada exclusivamente à improbidade administrativa, ainda que antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230, registrou que quando o autor não der causa à paralisação do feito, não ocorrerá a prescrição intercorrente:

Interrompida a prescrição, recomeça ela a fluir a contar do ato que a interrompeu. Por ser a propositura da ação o marco inicial do novo lapso prescricional, possível será a implementação, no curso da própria relação processual, do que se convencionou chamar de *prescrição intercorrente*. Ocorrerá esta sempre que, entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, verificar-se o escoamento do lapso prescricional previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/1992 e restar caracterizada a inércia do autor da ação.

Por evidente, não será possível falar em inércia nos casos em que o processo esteja suspenso ou em que a prática de determinado ato independa de qualquer impulso processual a cargo do autor, estando à mercê, única e exclusivamente, do serviço judiciário. Assim, verificado que o autor não deu causa à paralisação do processo, normalmente nas situações em que esta decorrer de subterfúgios utilizados pelo demandado, não haverá que se falar em prescrição. (grifamos)

¹ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 9ª ed. 3ª Tiragem, São Paulo: Saraiva, 2017. Págs. 770 e 771

O referido autor² ainda explica como se dá a caracterização da inércia do Ministério Público para fins de fluência do lapso prescricional:

A caracterização da inércia do autor, para fins de fluência do lapso prescricional, independente da intimação prévia referida no art. 458, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, tratando-se de dispositivo de natureza eminentemente processual e que deve anteceder a extinção do processo sem resolução do mérito nas hipóteses dos incisos II e II do mesmo preceito; a prescrição, por sua vez integra o direito material e, a extinção do processo com resolução do mérito.

Acresça-se que a grande maioria das ações que buscam a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/1992 é ajuizada pelo Ministério Público, o qual deve ser intimado pessoalmente de todos os atos e termos do processo. Por este motivo, a prescrição intercorrente somente poderá ser verificada caso o órgão ministerial receba os autos, os devolva sem qualquer pronunciamento e seja detectada a sua paralisação, tratando-se de situação excepcional que, consoante as regras de experiência, raramente ocorre. Em sendo emitido pronunciamento, o processo deverá retornar ao Ministério público, para fins de científicação da deliberação do órgão jurisdicional, o que praticamente afasta a possibilidade da prescrição intercorrente. Emitido o pronunciamento e sendo detectado o mau funcionamento do serviço judiciário, acarretando a paralisação do processo, não haverá que se falar igualmente em prescrição, já que inércia não houve. (grifamos)

Nesse sentido, decisão relevante recente do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que não se admite a incidência da prescrição intercorrente sem que haja inércia da parte autora durante o transcurso do lapso temporal.

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF DE REPERCUSSÃO GERAL. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA DURANTE LAPSO PRESCRICIONAL. FRUSTRAR CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABOLIÇÃO CONDUTA. EXCEPCIONAL REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente pelos

² GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 9ª ed. 3ª Tiragem, São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 771

recorrentes. Necessidade de reapreciação da matéria com o advento da Lei 14.230/2021.

II. O regime prescricional estabelecido pela Lei 14.230/2021 não se aplicada retroativamente, conforme decisão do STF no Tema 1199.

III. Não se admite a incidência da prescrição intercorrente sem que haja inércia da parte autora durante o transcurso do lapso temporal.

IV. Com a edição da Lei n. 14.230/2021, não houve extinção da reprovabilidade da conduta de frustrar o procedimento licitatório que continua descrita nos artigos 10, VIII e 11, V, da Lei n. 8.429/1992.

V. A Corte de origem deverá revalorar o conjunto fático-probatório para examinar a situação descrita neste feito, inclusive para os fins do art. 17, § 16, da Lei 8.429/1992. Precedente da 1ª Seção:

AgInt nos EREsp n. 1.737.731/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.

VI. Prejudicado, portanto, o exame dos embargos de declaração.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.209.632/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024.) (G.n.)

Quando a incidência da prescrição intercorrente decorrer da morosidade do próprio Judiciário, a atuação ministerial deve se voltar para combater, por meio de manifestações processuais e recursos próprios, julgados que reconheçam a referida modalidade de prescrição.

O Ministério Público deve diligenciar requerendo que seja dado regular prosseguimento do feito, determinando-se de imediato a adoção de medidas pertinentes ao caso concreto, de forma a afastar qualquer alegação de inércia da parte autora e, por consequência, de prescrição intercorrente.

Acrescente-se que dentre as Metas Nacionais do Poder Judiciário estabelecidas para o ano de 2025 pelo Conselho Nacional de Justiça destaca-se a META 4, que prioriza o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais. Conforme a especificação da referida meta, busca-se:

Identificar e julgar até 31/12/2025, 65% das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2021, em especial corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão. Identificar e julgar até 26/10/2025, 100% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 26/10/2021.

Por fim, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 23 de setembro de 2025, em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, proferida na ADI n.º 7.236, concedeu medida cautelar, “*ad referendum*” do Plenário, para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” contida no artigo 23, §5º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Ainda assim, considerando a provisoriação da decisão, o *Parquet* deve se resguardar, manifestando-se nos autos no sentido de impulsionar o feito, de forma a afastar eventual alegação de inércia da parte autora.

Ante o exposto, o CAO Patrimônio Público e Cidadania manifesta aquiescência à Proposta de Enunciado nº 53.

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA